

Acórdão: 14.193/00/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 56.780  
Impugnante: Francisco de Paula Vitor  
PTA/AI: 02.000152321-46  
Inscrição Estadual: 114/1016 (Autuado)  
Origem: AF/Cataguases  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Diferimento - Descaracterização - Milho - Constatada a perda do diferimento com base em declaração apresentada pelo destinatário consignado na nota fiscal alegando o não recebimento da mercadoria. Exigência do ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso V da Lei nº 6763/75. Infração caracterizada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de saída de milho em grãos ao abrigo indevido do diferimento, vez que a mercadoria foi entregue a destinatário diverso do mencionado na nota fiscal de produtor nº 489532ACF, alicerçada na declaração do suposto destinatário consignado no documento fiscal, negando o recebimento da mercadoria, infringindo assim, o disposto no artigo 16, incisos VII e XIII da Lei 6763/75.

Inconformada, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 11 a 13, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 18 a 20.

---

**DECISÃO**

A Impugnante alega que o número real do cartão de produtor é 144/1016 e não 114/1016 como consta do Auto de Infração. Diz ainda que a nota fiscal de produtor nota fiscal nº 489.532, objeto da autuação, foi emitida pelo SIAT de Santana da Vargem, por funcionário competente, sendo devidamente apresentado o cartão de produtor e a mercadoria foi destinada ao Sr. Tarcísio Humberto Parreiras Henriques, destinatário constante na referida nota fiscal. Continua dizendo que o ICMS sobre o frete ficou dispensado, por se tratar de veículo próprio do estabelecimento do destinatário.

Entretanto, o fato de constar o número equivocado do cartão de produtor não invalida o feito fiscal, por se tratar de simples erro de digitação. A nota fiscal

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mencionada foi emitida legalmente, porém, a mercadoria foi entregue a destinatário diverso, conforme atesta a declaração de fls. 06.

A alegação da propriedade do veículo não pode ser considerada, tendo em vista o documento de fls. 21, constatando como proprietário do veículo o Sr. Aridelso do Carmo de Barros.

Com relação ao frete diferido o Autuado demonstra o seu total desconhecimento pela legislação, pois operações com produtos diferidos acarretam frete diferido, independentemente da propriedade do veículo. A entrega da mercadoria a destinatário diverso, acarreta a perda do direito ao instituto do diferimento do imposto.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Henrique Lage Drummond de Camargo e Maria de Lourdes P. de Almeida (Revisora).

**Sala das Sessões, 04/04/00.**

**Enio Pereira da Silva**  
**Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

LLP/